



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901141/2010-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.666 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
Embargante PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Comprovado o erro na publicação da pauta de julgamento, que inviabilizou a presença do advogado da recorrente à sessão de julgamento, impõe-se a anulação da decisão proferida e a realização de novo julgamento.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo sido apurado em diligência que o crédito total pleiteado na PER/Dcomp coincide com os montantes informados em DIRF pelas fontes pagadoras, impõe-se o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações pleiteadas até o montante do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo

Processo nº 10735.901141/2010-91
Acórdão n.º **1302-002.666**

S1-C3T2
Fl. 497

Henrique Silva Figueiredo, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.
Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto em face do Acórdão nº 1801-001.308, de 06/12/2012 (fls. 431/438), mediante o qual o colegiado da 1ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Admitidos os embargos, o mesmo colegiado houve por bem anular o acórdão embargado e proferir a Resolução nº 1801-000.242, de 10/07/2013, mediante a qual determinou a realização de diligências pela unidade preparadora, com vistas a apurar a efetiva retenção do IRRF por parte das fontes pagadoras.

Por bem descrever as questões em litígio, transcrevo o relatório constante da Resolução nº 1801-000.242, de 10/07/2013, *verbis*:

A empresa interpôs Embargos de Declaração porque não pode acompanhar o julgamento do litígio administrativo em decorrência de erro de informação do sítio do Carf, com relação à Turma em que se realizaria a sessão pertinente. Houve ainda a alegação de que a Conselheira Relatora não poderia ter proferido o voto nesta Primeira Turma Especial porque está vinculada à Primeira Câmara e não à Terceira Câmara, à qual vincula-se a este colegiado, hierarquicamente.

Aproveito o relatório e voto do acórdão embargado, os quais adoto integralmente, para historiar os fatos inerentes à lide administrativa.

“A ora Recorrente apresentou Declarações de Compensação 1054.02326.130106.1.3.021251,41987.26576.100206.1.3.02493, 1004.19852.231006.1.7.021667,02200.62646.010609.1.7.026895 e 04597.42401.101106.1.3.026239 por meio do qual compensou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2005, com débitos nele declarados.

O Despacho Decisório nº 869630983 emitido em 03/08/2010 pela DRF Nova Iguaçu/RJ, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, 02200.62646.010609.1.7.026895 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 04597.42401.101106.1.3.026239, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, conforme o fundamento que transcrevemos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

[...]Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 850.416,16 Valor na DIPJ: R\$ 850.416,16 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$909.762,19 IRPJ devido: R\$ 59.346,03 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (IRPJ devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do Saldo negativo disponível: R\$ 741.109,06.

Portanto, a não homologação de parte do afirmado direito creditório oriundo do saldo negativo decorreu do não reconhecimento de retenções de fonte no valor de R\$109.307,10.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente constou, em síntese, que: (i) mantinha rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de IRPJ para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos; (ii) apresentou “anexo A” em que consignou as empresas em relação às quais não se confirmara as retenções de fonte, compondo o valor de R\$109.307,10; (iii) apresentou “anexo B” em que relacionou os valores retidos informados, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no segundo trimestre de 2005; (iv) alegou que fez prova de que de fato tem direito ao crédito integral de saldo negativo de IRPJ, e que as retenções estão demonstradas, devendo a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações disponibilizadas, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ responsáveis pelas retenções; (v) apresentou as respectivas notas fiscais, dispostas no anexo C.

A 1ª Turma da DRJ/RJ-1 negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de falta de comprovação do direito alegado, em decisão assim emendada:

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –
IRPJ Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ
DO CRÉDITO.*

*Incumbe ao contribuinte a demonstração, com
documentação comprobatória, da existência do crédito,
líquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda
Nacional.*

*IRPJ RETIDA NA FONTE. COMPROVANTE DE
RETENÇÃO.*

*Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de
IRPJ retido na fonte que não tenha sido informada em
DIRF e, ainda, que não esteja confirmada por
comprovante de retenção.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida afirmou-se que para que o IRRF retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário, a receita correspondente deve ter sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, computada na determinação do lucro real no referido período de apuração. Nesse sentido, seria ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os valores de IRRF referentes a pagamentos por serviços prestados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para deduzir o IRRF quando da apuração do resultado do exercício.

E nos termos dos artigos 815, 942 e 943 do RIR/99, a documentação apresentada produzida pela própria interessada (Planilha intitulada “Total Faturamento Recebido Pessoal - 2º Trimestre 2005 - Anexo B fl. 60/74 e cópias de notas fiscais Anexo C fl. 76/293), não seria suficiente para a demonstração pretendida.

Em sede de recurso voluntário, a ora Recorrente reiterou os argumentos expendidos na defesa anterior, acrescentando que:

i. apesar da minuciosa demonstração das retenções na fonte que elaborou, a DRJ preferiu a forma ao conteúdo, entendendo que apenas as DIRFs e Informe de Rendimentos seriam hábeis a fazer a prova necessária;

ii. aduziu que em nenhum momento foi negada a existência do direito creditório e, portanto, sob a égide da Verdade Material deveria ter sido aceita a robustez das provas apresentadas com a manifestação de inconformidade;

iii. as DIRFs estão sujeitas a erros, especialmente no caso de contratantes do setor público;

iv.a Recorrente não poderia depender de informações apresentadas por terceiros, as quais não tem acesso;

v. as notas fiscais apresentadas veiculariam informações sobre o recebimento, data, retenções de tributos e não detêm natureza contábil, porém, fiscal, com reflexos contábeis;

vi. não era condição para reconhecimento do direito à compensação do imposto retido na fonte o recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora;

vii. seja no despacho decisório, ou na decisão da DRJ, não foram invalidadas as informações prestadas na DIPJ referente ao período, não recebeu intimação sobre a sua irregularidade, o valor total das receitas sujeitas a retenções na fonte apresentadas no “anexo B” são compatíveis com as informações apresentadas na DIPJ e com o saldo negativo informado;

viii. o art. 923/RIR determina que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, de sorte que não prosperaria a alegação de falta de comprovação das retenções, exceto se considerada a inércia e/ou falta de investigação da fiscalização, que não teria contestado as informações da DIPJ;

ix. para corroborar as suas alegações, faz referência a diversos julgados dessa Corte Administrativa, em que se entende que a comprovação de retenções na fonte não se limita às DIRFs, sendo possível ao contribuinte demonstrar o seu direito creditório por outros elementos de convicção;

x. afirma que, muito embora entenda que tenha apresentado suficientes provas para lastrear o seu direito, tendo em vista o fundamento inovador da decisão relativo à “tributação de receitas”, e que a efetividade das retenções poderia ser aferida nos seus registros, pugnou pela realização de perícia, formulando três quesitos a serem complementados no curso da demanda e indicando assistente técnico.

Juntou ao recurso voluntário a respectiva DIPJ.

Na apreciação dos embargos, a relatora acolheu-os parcialmente reconhecendo a nulidade da primeira decisão, em face de erro na publicação da pauta da reunião que impedira o patrono de participar da sessão de julgamento, conforme se extrai do voto vencido, *verbis*:

Conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivo.

I) Dos Embargos de Declaração

Com efeito, comprovado nos autos pelas telas copiadas do sítio, que houve o erro alegado, impedindo o patrono da recorrente de presenciar o julgamento, este realizar-se-á novamente.

No que respeita à solicitação de nulidade do acórdão embargado porque a Conselheira-Relatora que recebeu os autos para relato e apreciação, por sorteio, não estava vinculada à 3ª Câmara, a indignação da embargante não merece prosperar. Não há no Regimento Interno do Carf – Ricarf (Portaria MF nº 256/09) qualquer dispositivo restritivo a este procedimento. A Conselheira Relatora, suplente da Primeira Seção, recebeu os autos pelo devido sorteio e possui plena competência para atuar nesta Turma ou em qualquer outra desde que na Primeira Seção. A vinculação inicial à Primeira Câmara é meramente formal e organizacional, sendo procedimento interno do Carf, que não lhe extrai a competência de julgar os litígios administrativos, por razão de distribuição em Turma diferente.

[...]

No mérito, a então conselheira relatora dos embargos votou por negar provimento ao recurso voluntário, adotando os fundamentos expendidos no Acórdão nº 1801-001.308, de 06/12/2012 (fls. 431/438), ora embargado.

A relatora restou vencida em sua posição, tendo decidido a maioria do colegiado em converter o julgamento em diligência, nos termos da conclusão do voto vencedor, *verbis*:

Por essas sucintas razões, meu voto é para converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona a Recorrente, completar seu relatório, conferindo a idoneidade e a consistência da prova acostada aos autos (notas fiscais, planilhas e tudo mais que julgar conveniente), bem como solicitar, caso entenda necessário, às fontes pagadoras os comprovantes das retenções realizadas, dando, ao final, ciência de tudo à Recorrente, para se manifestar, querendo.

Encaminhados os autos à unidade preparadora, a autoridade fiscal encarregada das diligências produziu o despacho de diligência (fls. 484/486), no qual consta a seguinte conclusão:

Para efeito de verificação dos valores informados em DIRF com aqueles informados nos documentos juntados ao processo, foi realizado, em 06/01/2015, novo batimento nos sistemas RFB. Do novo batimento, restou confirmado pelo sistema, os valores dispostos na tabela a seguir, conforme telas extraídas do sistema RFB e juntadas ao processo.

Dessa forma opinamos procedente o IRRF no montante de **R\$ 909.762,19**.

Cientificada a recorrente dos termos da conclusão da diligência (fls. 490), foram os autos encaminhados ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Os embargos de declaração interpostos pela contribuinte foram regularmente admitidos por ocasião do julgamento realizado pela extinta 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em que houve por bem anular o Acórdão nº 1801-001.308, de 06/12/2012, e converter o processo em diligência, nos termos da Resolução nº 1801-000.242, de 10/07/2013.

A questão em litígio envolve o reconhecimento parcial de direito creditório consubstanciado em saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/04 a 30/06/2005.

O crédito que deixou de ser reconhecido no Despacho Decisório refere-se à retenções na fonte que não foram informadas em DIRF, nem comprovadas pelo sujeito passivo mediante os comprovantes hábeis previstos na legislação.

O crédito total pleiteado na PER/Dcomp de R\$ 850.416,16, foi formado exclusivamente por IRRF retido pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 909.762,19, que descontado o IRPJ efetivamente apurado (R\$ 59.346,03) perfaria o crédito pleiteado.

No Despacho Decisório (fls. 3/6) havia sido confirmado o montante de R\$ 800.455,09 a título de IRRF retido pelas fontes pagadoras, restando reconhecido o montante original de crédito de saldo negativo de R\$ 741.109,06, homologando-se apenas parcialmente as compensações pleiteadas em PER/Dcomp.

Ocorre que na realização das diligências determinadas pela 1ª Turma Especial, a autoridade fiscal responsável por sua execução promoveu novo batimento entre os do IRRF valores informados em PER/Dcomp e os constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, reconhecendo a existência de valores retidos no montante de R\$ 909.762,19, ou seja, o exato montante informado pela contribuinte, ora embargante.

Nesse diapasão, impõe-se reconhecer integralmente o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado, no montante original de R\$ 850.416,16 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos interpostos, com efeitos infringentes, para modificar o Acórdão nº 1801-001.308, de 06/12/2012, e dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos acima examinados.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10735.901141/2010-91
Acórdão n.º **1302-002.666**

S1-C3T2
Fl. 503
